



**CURSO DE DIREITO**

**DANIELI MARIA DE SOUZA CARNEIRO**

**O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA GARANTIA DOS DIREITOS  
DA PESSOA IDOSA EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE**

**Cuiabá/MT  
2024/1**

**CURSO DE DIREITO**

**DANIELI MARIA DE SOUZA CARNEIRO**

**O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA GARANTIA DOS DIREITOS  
DA PESSOA IDOSA EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Avaliadora do Departamento de Direito, da Faculdade de Cuiabá – FASIPE CPA, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Wellington Cavalcanti da Silva

**Cuiabá/MT  
2024/1**

**DANIELI MARIA DE SOUZA CARNEIRO**

**O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA GARANTIA DOS DIREITOS DA  
PESSOA IDOSA EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE**

Trabalho de Conclusão de Curso à Banca Avaliadora do Curso de Direito – FASIPE CPA,  
como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em 24 de junho de 2024.

Prof. Me. Wellington Cavalcanti da Silva  
Professor Orientador  
Departamento de Direito – UNIFASIPE

Prof. Me. Kleber Pinho  
Departamento de Direito – UNIFASIPE

Prof. Esp. José Eduardo Espósito  
Departamento de Direito – UNIFASIPE

Olmir Bampi Junior  
Coordenador do Curso de Direito - UNIFASIPE

**Cuiabá/MT  
2024/1**



CARNEIRO, Danieli Maria de Souza. **O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA GARANTIA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE**. 2024. 42 folhas. Trabalho de Conclusão de Curso em Direito – FASIPE - CPA, 2024.

## RESUMO

O propósito deste estudo é entender o papel do Ministério Público na proteção dos direitos da pessoa idosa. O Ministério Público desempenha um papel fundamental na garantia dos direitos dos idosos, atuando como um defensor e fiscalizador desses direitos. Suas atribuições incluem investigar e intervir em casos de violência, abuso, negligência ou qualquer forma de violação dos direitos dos idosos. Além disso, o Ministério Público pode promover ações judiciais para garantir o acesso dos idosos à saúde, moradia, previdência, transporte, entre outros direitos fundamentais. Sua atuação contribui para a promoção da dignidade, bem-estar e qualidade de vida dessa parcela da população, ajudando a assegurar que os idosos sejam tratados com respeito e recebam o suporte necessário para desfrutar plenamente de seus direitos. A pesquisa bibliográfica abordou os Direitos dos Idosos e as iniciativas do Ministério Público voltadas para esse grupo. Leis específicas relacionadas aos idosos também foram consultadas. Dentre o material estudado, observou-se que o Promotor de Justiça não deve atuar como advogado para idosos capazes que buscam seus direitos individuais. Nesses casos, o idoso deve contratar um advogado ou procurar a Defensoria Pública. A função do Promotor de Justiça é proteger os interesses dos idosos em situação de risco.

**Palavras-chave:** Direito do Idoso; Ministério Público; Políticas de Proteção.

CARNEIRO, Danieli Maria de Souza. **THE ROLE OF THE PUBLIC PROSECUTION OFFICE IN GUARANTEEING THE RIGHTS OF ELDERLY PEOPLE IN VULNERABLE SITUATIONS.** 2024. 42 folhas. Trabalho de Conclusão de Curso em Direito – FASIPE - CPA, 2024.

### **ABSTRACT**

The purpose of this study is to understand the role of the Public Prosecutor's Office in protecting the rights of elderly people. The Public Prosecutor's Office plays a fundamental role in guaranteeing the rights of the elderly, acting as a defender and monitor of these rights. Its duties include investigating and intervening in cases of violence, abuse, neglect or any form of violation of the rights of the elderly. Furthermore, the Public Prosecutor's Office can promote legal actions to guarantee elderly people's access to health, housing, social security, transportation, among other fundamental rights. Its actions contribute to promoting the dignity, well-being and quality of life of this segment of the population, helping to ensure that elderly people are treated with respect and receive the necessary support to fully enjoy their rights. The bibliographical research addressed the Rights of the Elderly and the initiatives of the Public Ministry aimed at this group. Specific laws related to the elderly were also consulted. Among the material studied, it was observed that the Public Prosecutor should not act as a lawyer for capable elderly people seeking their individual rights. In these cases, the elderly person should hire a lawyer or contact the Public Defender's Office. The role of the Public Prosecutor is to protect the interests of elderly people at risk.

**Keywords:** Elderly Law; Public ministry; Protection Policies.

## Sumário

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>7</b>
<b>1. A LEGISLAÇÃO PROTETIVA DA PESSOA IDOSA E O SEU ESTATUTO.....</b>	<b>11</b>
1.1 Conceito.....	11
1.2 Princípios .....	12
1.3 A proteção da pessoa idosa.....	12
1.4 Mudanças introduzidas pela Lei n.º 14.423/2022 .....	13
<b>2. VISÃO DOS CUIDADOS COM AS PESSOAS IDOSAS .....</b>	<b>15</b>
2.1 Considerações Sobre a Pessoa Idosa .....	15
2.2 O Amparo do Ministério Público a Pessoa Idosa .....	17
<b>3. O MINISTÉRIO PÚBLICO NA TUTELA INDIVIDUAL DA PESSOA IDOSA .....</b>	<b>20</b>
3.1 O Estatuto da Pessoa Idosa e a Atuação do MP.....	24
3.2 Atribuições Do Ministério Público No Estatuto Da Pessoa Idosa.....	27
3.3 A situação de risco sob a ótica do parquet.....	33
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>40</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>42</b>

## INTRODUÇÃO

Atualmente, tem-se um cenário marcado pelo envelhecimento populacional, a proteção dos direitos da pessoa idosa emerge como um imperativo social incontestável. O Ministério Público, como guardião da ordem jurídica e defensor do interesse público, assume um papel de destaque na garantia desses direitos, especialmente quando a vulnerabilidade se torna uma faceta presente na vida dos idosos.

No primeiro plano, é imperativo compreender a magnitude do envelhecimento da população e suas implicações para a sociedade contemporânea. O aumento da expectativa de vida traz consigo uma série de desafios e demandas específicas para a proteção dos direitos da pessoa idosa, tornando crucial a atuação proativa do Ministério Público para mitigar os impactos negativos dessa fase da vida. Em um contexto em que a vulnerabilidade se entrelaça com o processo de envelhecimento, a abordagem jurídica e a intervenção assertiva tornam-se elementos essenciais para assegurar que cada idoso seja tratado com respeito e tenha seus direitos resguardados.

Ao considerar o papel do Ministério Público, é fundamental explorar as bases legais e os instrumentos jurídicos que fundamentam sua atuação na defesa dos direitos da pessoa idosa. A promulgação do Estatuto da Pessoa Idosa, com suas disposições específicas, configura-se como um marco legislativo relevante que delinea as responsabilidades e competências do Ministério Público nesse contexto. Entender como essas disposições são aplicadas na prática, as barreiras encontradas e os sucessos alcançados proporciona uma visão abrangente sobre a efetividade dessa atuação e os desafios que ainda persistem.

Por um lado, pesquisar sobre O Papel do Ministério Público na Garantia dos Direitos da Pessoa Idosa em Situação de Vulnerabilidade, tem sua justificativa pautada na revelação de uma investigação profunda sobre os mecanismos, desafios e contribuições desse órgão essencial para assegurar que a dignidade e os direitos fundamentais dos idosos sejam



preservados integralmente. Por outro, o envelhecimento da população é uma realidade que demanda atenção especial para as questões legais e sociais envolvendo a população idosa. (ZANUTTO, 2022)

Nesse sentido, é de suma importância que se compreenda o papel do Ministério Público no dever de proteção dos direitos desses indivíduos, pois se constitui numa tarefa essencial para o desenvolvimento de políticas públicas mais eficazes e sensíveis às suas necessidades.

O objetivo traçado nesta pesquisa é investigar o papel desempenhado pelo Ministério Público na garantia dos direitos da pessoa idosa em situação de vulnerabilidade, investigando suas práticas, desafios e impactos na efetividade das políticas públicas voltadas para essa parcela da população. Como objetivos específicos: investigar as estratégias e ações adotadas pelo Ministério Público para proteger os direitos dos idosos em situação de vulnerabilidade, analisando casos concretos e suas repercussões legais; avaliar os desafios enfrentados pelo Ministério Público ao lidar com casos de violação dos direitos dos idosos, identificando obstáculos legais, burocráticos e sociais que impactam a eficácia de sua atuação; analisar a interface entre o Ministério Público e outras instituições governamentais e não governamentais envolvidas na proteção dos direitos dos idosos, buscando compreender a articulação dessas entidades no contexto da garantia desses direitos; propor recomendações e sugestões de aprimoramento nas práticas do Ministério Público, visando fortalecer sua atuação na promoção e defesa dos direitos dos idosos em situação de vulnerabilidade, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva.

Referente à metodologia da natureza da pesquisa será aplicada na forma de pesquisa básica, pois procura produzir novas perspectivas. Quanto ao tipo de abordagem do problema, será empregado o método de pesquisa qualitativa, a abordagem do problema é realizada de maneira exploratória e descritiva. Quanto aos seus objetivos, a pesquisa assume a característica descritiva, que é uma abordagem sistemática que se concentra em retratar de forma precisa as características de um fenômeno. Em relação aos procedimentos técnicos da pesquisa, será adotada a pesquisa bibliográfica, que é um processo de busca, seleção e análise de material bibliográfico relacionado a um determinado tema ou área de estudo. Esse material pode incluir livros, artigos, teses, dissertações e outros documentos escritos.

Esta pesquisa sobre "O Papel do Ministério Público na Garantia dos Direitos da Pessoa Idosa em Situação de Vulnerabilidade" (ZANUTTO, 2022) tem sua justificativa pautada em diversos motivos. Pode-se destacar, em primeiro lugar, que o envelhecimento da população é uma realidade que demanda atenção especial para as questões legais e sociais

envolvendo a população idosa. Nesse sentido, é de suma importância que se compreenda o papel do Ministério Público no dever de proteção dos direitos desses indivíduos, pois se constitui numa tarefa essencial para o desenvolvimento de políticas públicas mais eficazes e sensíveis às suas necessidades.

Além disso, a justificativa também alcança a necessidade de, enquanto acadêmico, estudar mais a fundo adquirindo os conhecimentos teóricos que servirão de base para a vida prática no campo profissional. A temática relacionada aos direitos dos idosos em situação de vulnerabilidade representa um campo de estudo desafiador e dinâmico, oferecendo a oportunidade de explorar aspectos jurídicos complexos e de lidar com questões éticas e sociais relevantes. Assim, a pesquisa, além de contribuir para a formação acadêmica, também coopera com a produção do conhecimento e a ampliação do entendimento sobre o papel do Ministério Público nesse contexto específico.

Ao desvelar a atuação do Ministério Público na salvaguarda dos direitos das pessoas idosas em situação de vulnerabilidade, almeja-se proporcionar uma contribuição efetiva para o aprimoramento do panorama sociojurídico. A análise proposta busca não apenas oferecer percepções valiosas, mas também, de certa forma, influenciar de maneira construtiva as práticas das instituições públicas, visando à construção de uma sociedade mais equitativa e inclusiva para essa parcela da população idosa.

A presente pesquisa traz seu problema sob o seguinte questionamento: investigar o papel crucial do Ministério Público na garantia dos direitos da pessoa idosa em situação de vulnerabilidade? Pois, é uma temática intrinsecamente ligada à proteção dos direitos fundamentais dessa parcela da população. A delimitação espacial se concentra em analisar como essa atuação do MP se desdobra e quais características assumem em nosso país, considerando as particularidades de cada contexto. Temporalmente, a pesquisa se estenderá ao longo das últimas décadas para compreender a evolução e as mudanças nas abordagens do Ministério Público frente aos desafios enfrentados pela comunidade idosa vulnerável.

No âmbito terminológico, é essencial esclarecer o significado de "vulnerabilidade" e "direitos da pessoa idosa", uma vez que esses termos podem assumir diferentes características em distintos contextos e sistemas legais. A vulnerabilidade da pessoa idosa, por sua vez, não está restrita apenas à fragilidade física, muito pelo contrário, abrange questões sociais, econômicas e de saúde. Já referente aos "direitos da pessoa idosa" não é monolítico, sendo necessário desdobrar conceitos como dignidade, autonomia e igualdade para uma compreensão abrangente.

Portanto, o desafio central da pesquisa é identificar de que maneira o Ministério Público, enquanto defensor dos interesses sociais e individuais irrenunciáveis, atua para assegurar os direitos da pessoa idosa em situação de vulnerabilidade, considerando as particularidades regionais e as transformações ao longo do tempo. Essa problematização propõe uma análise aprofundada, enraizada na compreensão das dinâmicas sociais, jurídicas e institucionais que permeiam essa questão crucial em nosso contexto contemporâneo.

O objetivo geral desta pesquisa é investigar o papel desempenhado pelo Ministério Público na garantia dos direitos da pessoa idosa em situação de vulnerabilidade, bem como suas práticas, desafios e impactos na efetividade das políticas públicas voltadas para essa parcela da população.

Busca-se, assim, contribuir para o aprimoramento do sistema de proteção aos idosos, identificando possíveis lacunas e propondo recomendações que fortaleçam a atuação do Ministério Público como agente crucial na defesa dos direitos fundamentais dessa população em momentos de fragilidade.

## 1. A LEGISLAÇÃO PROTETIVA DA PESSOA IDOSA E O SEU ESTATUTO

Em 1º de outubro de 2003, foi promulgado o Estatuto do Idoso, Lei n.º 10.741, um marco importante na proteção dos direitos das pessoas com mais de 60 anos em nossa sociedade democrática. Essa lei ampliou os direitos dos idosos e reforçou a atenção à saúde deles pelo Sistema Único de Saúde, além de estabelecer a Política Nacional de Saúde da Pessoa Idosa.

Comparado à lei anterior, a Lei n.º 8.842/1994, que tratava da Política Nacional do Idoso, o Estatuto do Idoso é mais abrangente. Ele manteve muitos dos direitos já garantidos e introduziu penalidades mais severas para quem desrespeitar ou abandonar os idosos, entre outras disposições.

Com o Estatuto do Idoso, cumprimos uma promessa constitucional feita na Constituição de 1988 e reafirmamos o compromisso da família, da sociedade e do governo com o bem-estar dos idosos.

Moraes (2007, p. 805) refere que:

O reconhecimento àqueles que construíram com amor, trabalho e esperança a história de nosso país tem efeito multiplicador de cidadania, ensinando as novas gerações a importância de respeito permanente aos direitos fundamentais, desde o nascimento até a terceira idade (MORAES, 2007, p. 805).

Embora o estatuto não seja perfeito, como qualquer criação humana, ele reconhece a importância daqueles que contribuíram ao longo de suas vidas para as gerações futuras. Ele entrou em vigor em 3 de outubro de 2003 e começou a ter efeito em 2 de janeiro de 2004, após algumas regulamentações necessárias.

### 1.1 Conceito

O Estatuto define como idosa toda pessoa com sessenta anos ou mais, garantindo a elas todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana. Ele reflete os princípios constitucionais, especialmente no que diz respeito à saúde e assistência social.

Segundo Moraes (2007, p. 805),

A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida, inclusive por meio de programas de amparo aos idosos que, preferencialmente, serão executados em seus lares (MORAES, 2007, p. 805).

Por exemplo, o artigo 3º estabelece a responsabilidade da família, da sociedade e do Poder Público em garantir direitos como vida, saúde, dignidade e convivência familiar e comunitária aos idosos. Essa legislação visa promover o bem-estar e a inclusão social das pessoas na terceira idade, reconhecendo sua importância e contribuição para a sociedade.

## **1.2 Princípios**

O Estatuto do Idoso, em seu artigo 3º, começa reafirmando os princípios constitucionais, garantindo ao idoso sua cidadania, integração social plena e defesa da dignidade e bem-estar. Repudia qualquer forma de discriminação e destaca os deveres da família.

## **1.3 A proteção da pessoa idosa**

Assim como na legislação de proteção à infância e juventude, o Estatuto do Idoso também prevê medidas de proteção em casos de ameaça ou violação de direitos, seja por ação ou omissão da sociedade, do Estado, da família, curadores ou entidades de atendimento, ou devido à condição pessoal do idoso.

Essas medidas são flexíveis e podem ser adaptadas ao caso específico, sempre considerando os objetivos sociais e o fortalecimento dos laços familiares e comunitários.

No que diz respeito à saúde, o Estatuto garante atendimento preferencial no Sistema Único de Saúde para os idosos, incluindo o fornecimento de medicamentos, especialmente aqueles de uso contínuo como para hipertensão e diabetes, além de próteses e órteses quando necessário. Segundo Fernandes (1992), próteses são:

Na terminologia médica atual considera-se prótese a peça ou dispositivo artificial utilizado para substituir um membro, um órgão, ou parte dele, como, por exemplo, prótese dentária, ocular, articular, cardíaca, vascular etc. Mais recentemente, além do conceito anatômico, nota-se a tendência de considerar como prótese também os aparelhos ou dispositivos destinados a corrigir a função deficiente de um órgão, como no caso da audição (FERNANDES, 1992).

A definição de órtese é mais específica, referindo-se aos dispositivos ortopédicos externos que ajudam a alinhar, prevenir ou corrigir deformidades, ou melhorar a função das partes móveis do corpo.

Uma importante proibição estabelecida pelo Estatuto do Idoso é o reajuste das mensalidades de planos de saúde com base na idade. Além disso, todo idoso internado ou em observação tem o direito a um acompanhante, determinado pelo profissional de saúde.

O Estatuto também concede transporte público gratuito para maiores de 65 anos, com a carteira de identidade como comprovante. E nos ônibus, há a reserva de 10% dos assentos para idosos, com aviso visível e legível.

Para viagens interestaduais, o estatuto garante dois lugares com desconto de 50% para idosos de baixa renda. E é importante ressaltar que nenhum idoso pode ser vítima de discriminação, violência ou abandono. Aqueles que discriminam os idosos, dificultando seu acesso a serviços bancários, transporte ou outros meios, podem ser condenados. O mesmo vale para as famílias que abandonam os idosos em hospitais ou casas de saúde sem assistência adequada, sujeitas a penalidades.

#### **1.4 Mudanças introduzidas pela Lei n.º 14.423/2022**

Foi alterada a Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, para substituir, em toda a Lei, as expressões “idoso” e “idosos” pelas expressões “pessoa idosa” e “pessoas idosas”, respectivamente.

Segundo a justificativa do projeto de lei, o termo “pessoa” lembra a necessidade de combate à desumanização do envelhecimento. Essa terminologia reflete a luta dessas pessoas pelo direito à dignidade e à autonomia.

Nesse contexto, alguns de seus artigos já contam com as novas expressões e, desse modo, a sua nomenclatura também requer tal aperfeiçoamento, especialmente considerando que, no ano de 2018, o Estatuto do Idoso celebrou quinze anos de existência.

Não se trata, pois, de mera questão semântica, mas de escrever construtivamente, numa perspectiva inclusiva, a terminologia correta para abordagem de assuntos

tradicionalmente caracterizados por preconceitos e estigmas, como os relacionados às pessoas com idade igual ou superior a 60 anos.

A medida contribui para refletir a importância da pessoa idosa na sociedade e para combater o preconceito que existe contra o envelhecimento e trazer dignidade e respeito a essa parcela da população.

## **2. VISÃO DOS CUIDADOS COM AS PESSOAS IDOSAS**

Todo o cuidado com a terceira idade deve ser sempre um ponto positivo a ser tratado em todas as áreas da vida, pois um dia, os jovens se tornarão idosos e por isto o presente trabalho se direciona o primeiro tópico a esclarecer pontos cruciais para o entendimento sobre a questão sugerida, senão vejamos.

### **2.1 Considerações Sobre a Pessoa Idosa**

A camada da população idosa é frequentemente menosprezada mesmo pertencendo a uma ordem social, pois tradicionalmente, o termo velho sempre existiu como um adjetivo de falta de capacidade para trabalhar e estigmatizado como uma pessoa decadente. Em contrapartida o termo idoso era associado aos indivíduos bem sucedidos socialmente, como também, financeiramente. Portanto, salientam Denise Zanutto e Daniela Ribeiro que:

Velho é atribuído a algo que está relacionado ao passado, de coisa esquecida e retrata um aspecto negativo de perda que pode ser da saúde, do vigor físico, do discernimento mental e até mesmo da capacidade de produzir. O termo idoso simboliza o indivíduo abastecido de direitos e deveres, um cidadão integralmente presente e participativo na sociedade (ZANUTTO; RIBEIRO, 2022).

Um dos primeiros esforços de concretizar o amparo ao idoso contido nas normas constitucionais foi o Decreto Federal n.º 1.948/96 (já revogado pelo Decreto n.º 9.921, de 2019), onde foi instituído a Política Nacional do Idoso, muito em decorrência da pressão e dos movimentos sociais daquele período de consolidação da Constituição de 1988 com a finalidade firmada em garantir os direitos sociais dos idosos, com o intuito de criar condições que promovessem a autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

A legislação define que toda pessoa que alcança os 60 anos de idade é considerada pessoa idosa. É o que expressava a redação do art. 2º do PNI, como também o art. 1º do Estatuto da Pessoa Idosa, Lei n.º 10.741/03. Entretanto, este conceito não deve, de forma alguma, estar atrelado somente ao fator de ordem cronológica, vai muito mais além desses



preceitos estabelecidos pelo período etário, devem-se levar em consideração os fatores sociais, que sucedem o conhecimento do que seja envelhecer.

Importante lição semeada Simone de Beauvoir, “a vida cronologicamente, ou seja, dividida em etapas, surgiu com a modernização da sociedade, que, passando a operar a partir de uma divisão de funções e posições, ensejou a necessidade de organizar-se por meio da cronologia” (BEAUVOIR, 2018).

O que se estabelece, na verdade, são as fases de vida, conhecidas como: infantil, juvenil e velhice, também, são atribuídas incumbências para cada uma dessas fases, por exemplo na infância é a idade do brincar, na juventude fase escolar, representando uma regra etária.

Por outro lado, também é importante entender que a cronologia e a ciência caminham juntas, pois é extremamente relevante frisar a perspectiva biológica relativa ao envelhecimento. Sobre esse assunto Becca Levy opina que a “Biologia faz uma associação entre a idade do ser humano com o envelhecimento do corpo, pois os órgãos sofreram mudanças, ficando com capacidade de autorregulação reduzida, através de um método de maturação” (LEVY, 2022).

Contudo, não se pode negar que quando envelhecemos, numa primeira ótica, o que vem logo à mente, sem dúvida, é a aparência biológica, sendo totalmente natural e própria do ser humano. Sob a ótica da velhice, apenas pela aparência biológica, carrega um ônus muito negativo, porque está relacionada à perda do vigor e nos infortúnios causados pelo organismo já desgastado e enfraquecido do indivíduo. Deste modo, adverte Becca Levy que:

Percebe-se a necessidade de analisar a velhice fora da ótica meramente biológica, pois o indivíduo é dotado de maior complexidade, não está restrita, exclusivamente, a massa fisiológica, pois, também se desenvolve através de vários processos e experiências que são essenciais para a construção da pessoa (LEVY, 2022, p. 99).

Dessa forma, o ato de envelhecer deve admitir uma análise sistematizada e conforme o contexto, ou seja, deve ser levado em consideração o universo social e cultural em que vive a pessoa idosa, inclusive, com suas perspectivas de futuro.

Mesmo, porque, cada ser humano, palestra Becca Levy “detém sua própria característica e, conseqüentemente, suas experiências peculiares de vida e de progresso, impedindo que se possibilite a generalização do envelhecimento a partir de requisitos unicamente etários e biológicos” (LEVY, 2022, p. 102).

Paulo Ramos por sua vez, entende que atualmente na sociedade vários estudos acerca das representações sociais demonstram que:

A ideia de idoso está geralmente associada a aspectos negativos, como figura decadente, necessitada e dependente. Enquanto fenômeno psicossocial, essas concepções contribuíram para os processos de formação de condutas, orientação das comunicações sociais e estruturação da identidade do idoso, assim como para as práticas sociais a ele dirigidas. Portanto, o envelhecimento é marcado por diversas experiências, que são norteadas por valores, metas, crenças e formas próprias que o idoso utiliza para interpretar o mundo (RAMOS, 2017 p. 118).

Por fim, é imperativo reconhecer a complexidade e a riqueza que caracterizam essa fase da vida. O envelhecimento, está longe de ser apenas um processo biológico, é uma jornada marcada por experiências, sabedorias acumuladas e desafios superados. Ao considerarmos a pessoa idosa em situação de vulnerabilidade, compreendemos a necessidade premente de salvaguardar seus direitos e garantir a dignidade que merecem.

## **2.2 O Amparo do Ministério Público a Pessoa Idosa**

Sem dúvida nenhuma, o que pode ser destacado como marco significativo durante o processo de redemocratização do país, após a saída do militarismo, foi à promulgação da Constituição de 1988, projetada nas convicções do neoconstitucionalismo,

Além de conceder uma vasta lista de direitos fundamentais, também estabeleceu a responsabilidade do Estado, da sociedade e da família em assegurar ativamente a proteção daqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade, incluindo a população idosa.

“Derivou daí uma legislação específica para tais públicos, dando origem ao Estatuto da Criança e do Adolescente, ao Código de Defesa do Consumidor, ao Estatuto da Pessoa com Deficiência, e ao Estatuto do Idoso, ora em tela” (MASSON; VILHENA, 2022).

Conjuntamente, outra relevante derivação da índole de cidadania presente na CF/88 foi à consolidação das instituições democráticas e das responsabilidades indispensáveis à justiça, pois se constituem em canais factíveis para se reclamar a tutela dos direitos.

Desta maneira, “o Ministério Público foi elevado a um nível inédito na sua história, pois, além de exercer o domínio da ação penal pública e o poder de defender os direitos da coletividade, recebeu do poder constituinte o munus de defender os direitos individuais irrenunciáveis” (MASSON; VILHENA, 2022, p. 190). Importante comentar que o MP pode atuar tanto na defesa da pessoa idosa no âmbito coletivo, quanto individualmente,

Lorena de Borba Pacheco leciona que “o direito individual indisponível está relacionado com o interesse público, por isso o titular do direito não poderá dele declinar, o que acaba justificando a tutela do direito pelo parquet” (PACHECO, 2018).

Desta forma, esses direitos: à vida, à saúde, à liberdade, à segurança dentre outros, por exemplo, não estão sujeitos à comercialização e os portadores não poderão abrir mão deles. Deste modo, a defesa de direitos individuais indisponíveis pelo Ministério Público, informa Itanieli Rotondo Sá “estaria fundamentada no interesse público e pela relevância social do direito pleiteado pelo autor” (ROTONDO SÁ, 2021, 126).

Cleber Masson e Ernani Vilhena entendem que “o Estado não deve eximir-se da defesa de um bem que tenha interesse confirmadamente público, mesmo que apenas um cidadão seja o polo passivo da demanda, sob pena de desrespeito à dignidade humana” (MASSON; VILHENA, 2022, 192).

Pertinente registrar que quando se fala em interesse público, entende-se como interesse social e individual carregado com as características de indisponibilidade conforme o texto constitucional.

Contudo a tutela dos direitos indisponíveis não está restrita a pessoa idosa, ou às demais pessoas carentes. Na realidade, aponta Lorena Pacheco que “o regramento constitucional não faz essa discriminação quanto à qualidade da pessoa, logo esta tutela possui forma genérica, ampla, atingindo a todos, pois, como afirmado, trata-se de direitos que estão alicerçados no interesse público” (PACHECO, 2018).

No entanto, em virtude do consagrado princípio da dignidade da pessoa humana e da admissão no texto constitucional de que as pessoas hipossuficientes necessitam ser protegido de maneira integral, o Estatuto da pessoa idosa impõe as diretrizes específicas da atuação do poder público, da sociedade e família no avanço de salvaguarda daqueles.

Portanto, Adverte Itanieli Rotondo Sá “a defesa da pessoa idosa individualmente pelo MP acaba se relacionando com esse binômio: direito individual indisponível e vulnerabilidade” (ROTONDO SÁ, 2021).

Relevante acentuar que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no curso do julgamento do Tema Repetitivo 766, tinha um posicionamento classicamente tradicional e mudou seu entendimento no sentido de que, o Ministério Público é totalmente competente para requerer direito individual indisponível, tais como procedimentos médicos ou concessão de medicamentos em demandas contra órgãos da Administração Pública, mesmo que o polo passivo seja apenas um indivíduo.

Ademais, os encargos institucionais do Ministério Público assumem duas feições: uma de caráter administrativo quando é o autor da ação, ou, ainda, caráter judicial, neste caso fiscal da ordem jurídica (custos legis), respaldados no artigo 129 da Constituição Federal de 1988. Desta forma, Cleber Masson e Ernani Vilhena proferem que:

Pode o MP, com fundamento direto no texto constitucional e a despeito das características do titular do direito, estabelecer procedimentos administrativos, e, no seu íntimo, remeter notificações e instar informações, e, da mesma forma, ter autoridade para interferir e acompanhar processos judiciais em que se discute direito individual resultante rigorosamente da norma constitucional (MASSON; VILHENA, 2022, 192).

Essas funções do MP estão explicadas mais detalhadamente nas privativas leis orgânicas de cada instituição. A exemplo, da Lei n.º 8.625/1993, conhecida como a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (LONMP) estabelece o direcionamento geral para todos os demais MP's do Brasil, princípios que devem ser obrigatoriamente obedecidos. Neste contexto Itanieli Rotondo Sá exemplifica que:

O MP da União encontra-se estruturado através da Lei Complementar n.º 75/1993, e o MP do Estado do Rio de Janeiro, pela Lei Complementar n.º 106/2003. O fato curioso é que a LONMP já previa de atuação do MP na tutela coletiva dos idosos, antes, mesmo da vigência do Estatuto e até mesmo da PNI, pois foi determinado no art. 25 que à instituição tem a incumbência de cumprir a fiscalização das organizações que abriguem idosos (ROTONDO SÁ, 2021, 128).

Nessa seara, é pertinente e valioso o comentário de Vilas Boas, quando confessa que:

Hugo Nigro Mazzilli, na sua específica obra: Introdução ao Ministério Público dividiu em dois capítulos próprios as suas explanações sobre a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993) e Lei Orgânica do Ministério Público da União (Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993). Na verdade, ambos os dispositivos têm uma marca precursora no meio da legislação social do idoso, pois estipularam claramente as intenções de protegê-lo e valorizá-lo como nunca dantes acontecido. A legislação civil e a legislação penal anterior tinham sido muito tênues no setor, faltava-lhes definir com clareza a figura do idoso e não colocá-lo na vala comum dos demais mortais. Hoje em dia, com a Lei n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), o idoso se viu mais protegido, pois, à instituição ministerial foi confirmada a incumbência de exercer a fiscalização dos estabelecimentos que abriguem idosos, menores, incapazes ou pessoas portadores de deficiência. Acentuou a lei, em acréscimo, a faculdade de o órgão ministerial receber notícias de irregularidades, petições ou reclamações de qualquer natureza em favor dos idosos. Pode ainda, a falada autoridade, promover as apurações cabíveis e dar-lhes as soluções adequadas (VILAS BOAS, 2019, p. 172).

Finalmente, pode-se frisar que a Lei n.º 10.741/2003, em sua ordem, conferiu de forma definitiva ao MP uma destacada função em todo sistema que visa assegurar os direitos da pessoa idosa. Desta forma, se confirma de maneira ímpar a atividade típica da instituição em benefício dos anciãos, que contam com um verdadeiro escudo jurídico, do qual são parte integrante a lei supracitada de 2003, como também, as específicas leis orgânicas de cada instituição, sem esquecer, dos diversos atos administrativos proveniente de seus órgãos, dentre eles estão: os regulamentos, resoluções, recomendações e enunciados dos colegiados.

### **3. O MINISTÉRIO PÚBLICO NA TUTELA INDIVIDUAL DA PESSOA IDOSA**

A promulgação da Constituição de 1988, após o término do regime militar, é considerada uma das grandes marcas da redemocratização do país. Sob a influência do neoconstitucionalismo, a Constituição de 1988 incluiu uma extensa lista de direitos fundamentais e reconheceu que o Estado, a sociedade e a família devem atuar proativamente na proteção dos vulneráveis, incluindo os idosos.

Dessa diretriz surgiram leis específicas como o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Código de Defesa do Consumidor, o Estatuto da Pessoa com Deficiência e o Estatuto do Idoso. Outra consequência importante do espírito de cidadania presente na CF/88 foi o fortalecimento das instituições democráticas e das funções essenciais à justiça, visto que são os canais para a proteção dos direitos.

O Ministério Público, além de exercer a ação penal pública e defender os direitos coletivos, foi incumbido de proteger os direitos individuais indisponíveis. Quando atua na defesa dos direitos dos idosos, o Ministério Público pode agir tanto coletivamente quanto individualmente, foco deste estudo.

Lorena de Borba Pacheco (2018) explica que o direito individual indisponível está relacionado ao interesse público, o que justifica a tutela desses direitos pelo Ministério Público. Esses direitos, como o direito à vida, à saúde, à liberdade, à segurança e à dignidade, não podem ser comercializados nem renunciados.

A defesa desses direitos pelo Ministério Público é fundamentada no interesse público e na relevância social do direito em questão. Pacheco ainda ressalta que o Estado não pode deixar de defender um bem de interesse público, mesmo que apenas um cidadão esteja envolvido, sob risco de desrespeitar a dignidade humana.

O interesse público, conforme interpretado pela Constituição, inclui tanto o interesse social quanto o individual que é indisponível, confundindo-se com os direitos fundamentais estabelecidos na Constituição da República.

A tutela dos direitos indisponíveis não é limitada aos idosos ou a outras pessoas vulneráveis. A Constituição não distingue quanto à qualidade da pessoa; portanto, essa proteção é ampla e genérica, aplicável a todos, pois se baseia no interesse público. Contudo, em razão do princípio da dignidade da pessoa humana e do reconhecimento constitucional de que os vulneráveis necessitam de maior proteção, o Estatuto especifica como o poder público, a sociedade e a família devem atuar na defesa desses indivíduos. Assim, a atuação do Ministério Público na defesa individual dos idosos está relacionada a dois aspectos: o direito individual indisponível e a vulnerabilidade.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar o Tema Repetitivo 766, alterou sua posição tradicional e reconheceu que o Ministério Público é legitimado para pleitear direitos individuais indisponíveis, como tratamento médico ou fornecimento de medicamentos, em ações contra entes federativos, mesmo que sejam para beneficiários individualizados. O tribunal afirmou que a saúde é um direito individual indisponível, o que justifica a competência do Ministério Público, conforme previsto na Lei Orgânica do Ministério Público (Lei 8.625/93).

O Ministro Relator dos repetitivos, Og Fernandes, ressaltou que a legitimidade do MP está diretamente ligada à indisponibilidade dos direitos em questão.

Se os direitos são disponíveis e podem ser renunciados pelo titular, o MP não teria legitimidade, exceto se autorizado por lei específica. Essa decisão representou uma mudança na jurisprudência do tribunal, que anteriormente exigia legislação infraconstitucional para reconhecer a legitimidade ativa do MP como substituto processual.

Processo Civil – Ação Civil Pública: Legitimidade do Ministério Público – Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003) – Inaplicabilidade

1. O Ministério Público, ao atuar em ação civil pública, desempenha o papel de substituto processual da sociedade, podendo defender o interesse de toda a comunidade estadual em obter assistência médico-hospitalar.
2. Ocorre ilegitimidade quando o Ministério Público escolhe defender apenas um indivíduo, assumindo o papel de representante ao invés de substituto processual.
3. A Lei 10.741/2003 é inaplicável, pois a ação foi iniciada antes de sua vigência.
4. Recurso especial provido.  
(RECURSO ESPECIAL Nº 664.978 - RS. Relatora Ministra Eliana Calmon. DJ 14/06/2005)

Como este trabalho foca a atuação do Ministério Público, é pertinente incluir a reflexão do Promotor de Justiça Flávio Jordão Hamacher (2018). Para Hamacher, a legitimidade processual ativa para defender qualquer pretensão individual em juízo, como substituto processual do indivíduo, deveria ser estabelecida pelo legislador ordinário.

Além disso, a defesa dos direitos individuais pode ser realizada de forma extrajudicial, inclusive por meio de procedimentos administrativos, ou judicialmente na condição de fiscal da ordem jurídica (*custos legis*). O membro do Ministério Público de Minas Gerais, expressando sua discordância com o STJ, manifestou-se da seguinte forma:

É indispensável a existência de lei ordinária atribuindo legitimidade processual ao Ministério Público. Isso ocorre em diversas áreas de atuação do Ministério Público na defesa desses direitos. Por exemplo, o Ministério Público tem legitimidade para a defesa de direitos individuais indisponíveis da criança e do adolescente conforme o art. 201, VIII, do Estatuto da Criança e do Adolescente; para a defesa dos idosos, conforme os arts. 74, II e III, da Lei 10.741/2003; e para o ajuizamento de ação de investigação de paternidade conforme o art. 2º, § 4º, da Lei 8.560/1992, entre outros. Antes da publicação dessas leis, o Ministério Público não tinha legitimidade para o ajuizamento de ações judiciais na defesa desses direitos. Isso demonstra que não basta a previsão constitucional incumbindo ao Ministério Público a defesa de direitos individuais indisponíveis para que este tenha legitimidade para o ajuizamento de ações referentes a qualquer direito individual indisponível. Há uma diferença entre a previsão constitucional da atribuição do dever de defesa desses direitos (defesa que pode ocorrer de diversas formas, como o ajuizamento de ações coletivas, a intervenção como *custos legis* em processos judiciais e a atuação no âmbito administrativo) e a atribuição de legitimação processual para a defesa desses direitos, por lei ordinária de cunho processual, em situações específicas.

Como visto, as funções institucionais do Ministério Público podem ser de caráter administrativo ou judicial, sendo este último como autor da ação ou como fiscal da ordem jurídica (*custos legis*), conforme o artigo 129 da Constituição Federal de 1988.

Assim, o MP pode, com base diretamente no texto constitucional e independentemente da qualidade do titular do direito, instaurar procedimentos administrativos, expedir notificações e requisitar informações. Da mesma forma, tem a atribuição para intervir e acompanhar processos judiciais em que se discute direito individual decorrente diretamente da norma constitucional.

Essas funções estão detalhadas nas respectivas leis orgânicas de cada instituição. A Lei n.º 8.625/1993, conhecida como a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (LONMP), fornece diretrizes gerais para todos os MPs brasileiros, diretrizes essas que devem ser respeitadas. Por exemplo, o MP da União é organizado pela Lei Complementar n.º 75/1993, e o MP do Estado do Rio de Janeiro, pela Lei Complementar n.º 106/2003. É interessante notar que a LONMP já previa a atuação do MP na defesa coletiva dos idosos antes mesmo do Estatuto do Idoso e da Política Nacional do Idoso (PNI), ao estabelecer no art. 25 que a instituição incumbe exercer a fiscalização dos estabelecimentos que abrigam idosos.

Neste ponto, o comentário de Vilas Boas (2015) é de grande valia, quando ele ensina:

Hugo Nigro Mazzilli, em sua obra "Introdução ao Ministério Público", dedica dois capítulos específicos para discutir a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993) e a Lei Orgânica do Ministério Público da União (Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993).

Ambas as legislações têm um papel precursor na proteção social do idoso, pois estipularam claramente a intenção de protegê-los e valorizá-los de maneira inédita. A legislação civil e penal anterior era insuficiente nesse aspecto, carecendo de definições claras sobre a figura do idoso, não os distinguindo adequadamente dos demais cidadãos.

Com a promulgação da Lei n.º 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), os idosos passaram a ser mais protegidos, pois à instituição ministerial foi atribuída a responsabilidade de fiscalizar os estabelecimentos que abriguem idosos, menores, incapazes ou pessoas com deficiência. Além disso, a lei confere ao Ministério Público a faculdade de receber denúncias, petições ou reclamações de qualquer natureza em favor dos idosos. A autoridade ministerial pode promover as apurações necessárias e dar as soluções adequadas. Com esse instrumental, o Ministério Público passou a atuar decisivamente em situações sociais pertinentes aos idosos.

Também pela Lei Complementar n.º 75/93, cabe ao Ministério Público, de forma geral, a defesa dos direitos dos idosos (BOAS, 2015).

A Lei Complementar fluminense n.º 106/2003 também prevê a fiscalização dos estabelecimentos de abrigos para idosos e repete a disposição expressa na Lei Complementar Federal n.º 75/93, que estabelece que cabe ao Ministério Público estadual promover o inquérito civil e propor a ação civil pública para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao idoso.

A Lei n.º 10.741/2003, por sua vez, consolidou o papel de destaque do Ministério Público no sistema de garantias dos direitos da pessoa idosa. Pode-se afirmar que a atuação específica da instituição em prol dos idosos está disposta em um verdadeiro arcabouço jurídico, que inclui o Estatuto do Idoso de 2003, as leis orgânicas de cada Ministério Público, e vários atos administrativos emitidos por seus órgãos, como regulamentos, resoluções, recomendações e enunciados dos colegiados, todos devidamente ancorados na Constituição Federal.

Assim, temos que:

- 1) As normas constitucionais determinam que haverá atuação do Ministério Público na defesa dos idosos;
- 2) O Estatuto do Idoso, reforçado pela lei orgânica de cada Ministério Público, especifica o que será realizado nessa atuação;
- 3) Os atos administrativos determinarão a executoriedade, ou seja, como será exercida essa atuação.

A Lei n.º 10.741/03, no art. 73, reforça essa diretriz ao afirmar que as funções do Ministério Público serão exercidas nos termos da respectiva Lei Orgânica.



### 3.1 O Estatuto da Pessoa Idosa e a Atuação do MP

As funções do Ministério Público estão inseridas no Título III do estatuto da pessoa idosa, que trata das medidas de proteção, como também no capítulo II do Ministério Público do Título V, que traz orientação sobre os meios de acessar a justiça. Na observação minuciosa desses dispositivos, são destacados de forma expressas, dentre outras, o estabelecimento de medidas que visem à proteção da pessoa idosa (art. 43), a competência para a ação civil pública para garantir interesses difusos e coletivos (art.74, I), a fiscalização das entidades (art. 52), e a celebração da transação de alimentos (art. 13), o encaminhamento administrativo da pessoa idosa sob risco aos serviços públicos como: saúde e assistência social.

De acordo com o Título III da Medidas de Proteção em seu art. 43 do Estatuto da Pessoa Idosa, dispõe que:

Art. 43. As medidas de proteção à pessoa idosa são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:  
I– por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;  
II– por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento;  
III– em razão de sua condição pessoal.

Maria Aparecida Oliveira ilustra que as medidas de proteção funcionam como “mecanismo que permite ao Ministério Público, agilidade total nos casos em que a demora, para a apreciação judicial, trará prejuízo significativo à pessoa idosa, ou seja, casos que são urgentes, desta forma se configuram de uma utilidade e importância para a tutela dos direitos” (OLIVEIRA, 2017).

Claramente o conteúdo remete a determinação constitucional exposto no art. 230 da CF/88, bem como no art. 3º da Lei n.º 10.741/2003, nas palavras de Renan Félix “exprime que aqueles atores devem promover a proteção e o amparo às pessoas idosas, o que chamou de dever geral (erga omnes) de proteção dos direitos dos idosos” (FELIX, 2020, p. 148).

Como já pacificado em todo ordenamento jurídico, a premissa de que se existe direitos previstos a serem desfrutados, é necessário que haja instrumentos capazes de concretizá-los. O legislador procurou suprir por meio destas medidas, quando ocorre a falta, a omissão ou mesmo a falha daqueles que deveriam ter a responsabilidade pela execução direta dos direitos, sofram as consequência para sanarem através de imposição por parte do MP ou a seu requerimento ao Poder Judiciário.

Em outra vertente a ilustríssima Promotora de Justiça Eliane Soares expõe seu pensamento em relação ao art. 43 do Estatuto, segundo ela “consiste em verdadeira

concretização de ações afirmativas, com o intuito de superação de desigualdade entre idosos, como grupo tido como mais frágil e o restante da sociedade” (SOARES, 2021, p. 166). Já no artigo 45 da Lei n.º 10.741/03, onde o Ministério Público pode se utilizar dessas medidas acima referidas, sem causar qualquer agravo de outras que foram essenciais para a proteção dos interesses da pessoa idosa, pois, não se refere, de forma alguma, a rol taxativo.

Eliane Soares chama atenção para o que preceitua o art. 43 do estatuto, “as medidas protetivas serão aplicadas toda vez que os direitos identificados no recipiente legal estiverem sofrendo ameaça ou forem violados pelo Estado, sociedade, família, curador ou entidade de acolhimento, ou seja, quando estiver voltado para condição de risco” (SOARES, 2021, p. 169).

Outro mecanismo do estatuto que traz a possibilidade de eventuais providências que podem ser tomadas pelo MP, está firmada de forma expressa no Art. 74 da Lei n.º 10.741/03, as medidas administrativas e judiciais, que visam à proteção, além dos direitos difusos ou coletivos, também os individuais indisponíveis e os homogêneos da pessoa idosa.

Dentre as atribuições do MP sua legitimidade abrange, conforme inciso I do art. 74 do Estatuto “instaurar inquérito civil e a propositura de Ação Civil Pública” (BRASIL, 2003), importante comentar que esse inciso trouxe uma inovação no sentido do MP atuar mesmo que seja para a defesa de direito de uma única pessoa idosa. Já no inciso II do art. 74 do Estatuto, o MP está autorizado a “promover e acompanhar as ações de alimentos, de interdição total ou parcial” (BRASIL, 2003), na parte dos alimentos há uma reciprocidade mútua entre os pais e filhos, consoante a previsão legal no art. 229 da CF/88.

Ademais é de grande razoabilidade, uma vez que, nas palavras do autor “a questão de alimentos é a parte de direitos inalienáveis, pois representa a sobrevivência da pessoa humana. Para o idoso, principalmente, goza o crédito alimentar de um caráter público se o mesmo estiver envolvido como credor e depender da verba para se nutrir” (VILAS BOAS, 2019, p. 174).

Já para Eliane Soares “pactuar alimentos em benefício da pessoa idosa, é enquadrar-se perfeitamente na classe de mecanismos jurídicos operados pelo Parquet para a defesa dos direitos da população idosa” (SOARES, 2021, p. 173).

Voltando ao inciso II do art. 74 do Estatuto, agora na parte em que compete ao MP a incumbência de perpetrar ações de interdição. Marco Antonio Vilas Boas palestra que

É bastante comum no órgão ministerial se deparar facilmente com denúncias de pessoas idosas, que foram abandonadas por seus familiares, com a total falta de capacidade sequer de cumprir ações simples no cotidiano, perdendo a sua dignidade. É devido à ausência do discernimento, foi muito reduzida a sua lucidez.. Muitas das

vezes, são dependentes de socorro de terceiros, não raro de índole duvidosa, para ajudar a administrar algum bem ou rendimento (VILAS BOAS, 2019, p. 176).

O perigo é constante, assim como o risco iminente, pois seus direitos fundamentais por consequência estão ameaçados. Dar-se início a interdição, já vislumbrando, posteriormente a nomeação de um possível curador para ser regido por ele, amparar a pessoa idosa, auxiliando-o nos atos da vida civil, o que acarreta uma maximização da dignidade da pessoa humana, conforme vai conseguindo a efetivação de seus direitos.

Na realidade, trata-se de medida prevista legalmente, onde o MP, procura a efetivação desta dignidade, através da nomeação de um curador, viabilizando um melhoramento na promoção dos cuidados da pessoa idosa interdita, simultaneamente, acaba por promover maior qualidade de vida.

Igual importância tem o inciso III do art. 74 do estatuto, uma vez que ele prevê a hipótese do MP “atuar como substituto processual do idoso em situação de risco” (BRASIL, 2003). Renan Felix denomina esse evento de “típica situação em que a instituição demandaria em nome próprio interesses alheios, por via da legitimidade extraordinária” (FELIX, 2020).

Pode-se atestar que esse instituto se configura perfeitamente como instrumento de amparo ao idoso, principalmente tendo seus direitos ameaçados ou já violados, pois na prática o MP assume o lugar da pessoa idosa, substituindo-o nos ofícios e em todas as ações necessárias.

Referente a esse tipo de substituição processual, ainda está positivada outra hipótese a do art. 81, § 2º da Lei n.º 10.741/03, aduz que “Em caso de desistência ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado deverá assumir a titularidade ativa” (BRASIL, 2003).

Emerge uma clara compreensão da importância desses instrumentos legais na salvaguarda dos direitos e na promoção do bem-estar da população idosa. O Estatuto, ao estabelecer diretrizes específicas, consolida-se como um farol que ilumina os caminhos para uma sociedade mais inclusiva e atenta às necessidades dos idosos.

Paralelamente, a atuação do Ministério Público se revela como um pilar essencial na defesa desses direitos, assumindo o papel de guardião diligente e zeloso. Ao vislumbrarmos a interseção entre a legislação e a atuação institucional, reforça-se a necessidade contínua de aprimoramento e implementação efetiva desses mecanismos, assegurando que a proteção aos direitos da pessoa idosa transcende o papel das palavras para se tornar uma realidade tangível em nossa sociedade.

### 3.2 Atribuições Do Ministério Público No Estatuto Da Pessoa Idosa

As atribuições do Ministério Público estão detalhadas ao longo do Título III do Estatuto do Idoso, que aborda as medidas de proteção, e no capítulo II do Título V, que trata do acesso à justiça. Entre as atribuições expressas, destacam-se a determinação de medidas de proteção, a legitimação para a ação civil pública, a fiscalização das entidades, a celebração da transação de alimentos, o encaminhamento administrativo do idoso em situação de risco aos serviços públicos, como os de saúde e assistência social, e a adesão da família para os cuidados necessários, além das medidas judiciais de proteção ao idoso.

A Medida de Proteção é um instrumento que permite ao Ministério Público agir rapidamente em casos que não podem esperar pela apreciação judicial, sendo de grande utilidade e importância para a tutela desses direitos (OLIVEIRA, 2017).

O art. 43 do Estatuto do Idoso determina que tais medidas são aplicáveis sempre que os direitos dos idosos forem ameaçados ou violados por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento; ou em razão de sua condição pessoal.

Este dispositivo será discutido mais detalhadamente, pois orienta o cabimento ou não da atuação do Ministério Público no caso concreto. Seu teor está em consonância com o comando constitucional do art. 230, bem como com o art. 3º do próprio Estatuto do Idoso, que determinam que aqueles atores devem promover a proteção e o amparo às pessoas idosas, o que Renan Félix denominou dever geral (*erga omnes*) de proteção dos direitos dos idosos (2015, p. 145).

Como já mencionado, se há direitos previstos a serem usufruídos, devem existir mecanismos que assegurem e possibilitem sua efetividade. Através dessas medidas, o legislador pretendeu sanar a falta, omissão ou falha daqueles responsáveis pela efetivação dos direitos dos idosos, mediante determinação do Ministério Público ou a seu requerimento ao Poder Judiciário.

Dessa forma, reproduzindo o raciocínio da Promotora de Justiça Eliane Soares (2019, p. 129), o art. 43 consiste em uma verdadeira concretização de ações afirmativas, com o intuito de superar as desigualdades entre idosos, considerados como um grupo mais frágil, e o restante da sociedade.

Com a licença do leitor, transcreve-se o teor do art. 45, que elenca quais são as medidas protetivas, tratando-se de um rol exemplificativo:

Art. 45 – As medidas de proteção ao idoso são:

- I – Encaminhamento à família, mediante termo de responsabilidade;
- II – Orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III – Requisição para tratamento de saúde, em regime ambulatorial, hospitalar ou domiciliar;
- IV – Inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a usuários dependentes de drogas lícitas e ilícitas, álcool e entorpecentes;
- V – Abrigamento em entidade;
- VI – Colocação em família substituta;
- VII – Qualquer outra medida que vise assegurar a sua proteção integral.

O Ministério Público pode tomar todas as medidas mencionadas anteriormente, sem prejuízo de outras que se mostrarem necessárias para a proteção dos interesses da pessoa idosa, pois não se trata de um rol taxativo.

Segundo o art. 43 do Estatuto do Idoso, as medidas protetivas são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos no estatuto forem ameaçados ou violados pelo Estado, sociedade, família, curador ou entidade de acolhimento, ou seja, quando houver situação de risco.

O art. 74 do estatuto especifica as providências que podem ser tomadas pelo Ministério Público para a proteção de direitos e interesses difusos ou coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos do idoso. À luz da Constituição Federal, são previstas tanto medidas administrativas quanto judiciais que podem ser adotadas, dependendo do caso. A lei protetiva detalha a eventualidade da situação de risco em alguns incisos, como segue:

Art. 74. Compete ao Ministério Público:

- I – Instaurar o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses difusos ou coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos do idoso;
- II – Promover e acompanhar as ações de alimentos, de interdição total ou parcial, de designação de curador especial, em circunstâncias que justifiquem a medida e oficiar em todos os feitos em que se discutam os direitos de idosos em condições de risco;
- III – atuar como substituto processual do idoso em situação de risco, conforme o disposto no art. 43 desta Lei;
- IV – Promover a revogação de instrumento procuratório do idoso, nas hipóteses previstas no art. 43 desta Lei, quando necessário ou o interesse público justificar;
- V – Instaurar procedimento administrativo e, para instruí-lo:
  - a) expedir notificações, colher depoimentos ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado da pessoa notificada, requisitar condução coercitiva, inclusive pela Polícia Civil ou Militar;
  - b) requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades municipais, estaduais e federais, da administração direta e indireta, bem como promover inspeções e diligências investigatórias;
  - c) requisitar informações e documentos particulares de instituições privadas;
- VI – Instaurar sindicâncias, requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, para a apuração de ilícitos ou infrações às normas de proteção ao idoso;
- VII – zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados ao idoso, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

- VIII – inspecionar as entidades públicas e particulares de atendimento e os programas de que trata esta Lei, adotando de pronto as medidas administrativas ou judiciais necessárias à remoção de irregularidades porventura verificadas;
- IX – Requisitar força policial, bem como a colaboração dos serviços de saúde, educacionais e de assistência social, públicos, para o desempenho de suas atribuições;
- X – Referendar transações envolvendo interesses e direitos dos idosos previstos nesta Lei.

O Ministério Público possui, como se vê, legitimidade para propor Ação Civil Pública (rito disciplinado pela Lei n.º 7.347/85), bem como para praticar todos os atos necessários à garantia dos interesses difusos ou coletivos dos idosos.

Houve neste ponto uma importante inovação do estatuto ao possibilitar que os legitimados para a proposição de ação civil pública para a defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos também o façam em relação à proteção dos direitos individuais indisponíveis do idoso, mesmo que seja para a defesa de direito de um único idoso, conforme se nota pelo inciso I. Sobre este dispositivo, Robson Godinho (2006) ensina:

O Estatuto do Idoso, no art. 74, I, conferiu atribuição ao Ministério Público para instaurar o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses difusos ou coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos do idoso. Esse dispositivo poderia até mesmo ser considerado desnecessário, já que reproduz, em nossa opinião, o que já estabelece a Constituição. Ou seja, mesmo que não houvesse esse dispositivo, ou mesmo que inexistisse o Estatuto do Idoso, o Ministério Público estaria legitimado para a tutela dos direitos metaindividuais e individuais indisponíveis dos idosos.

Entretanto, em face da existência das interpretações restritivas que descrevemos em itens anteriores, a norma do Estatuto do Idoso assume particular importância, já que explicita, de maneira bastante didática, que o Ministério Público é legitimado para a defesa de direitos individuais homogêneos dos idosos, sendo que a redação do dispositivo foi feliz ao não vincular o conceito de direitos individuais homogêneos com a nota da indisponibilidade. Em suma, esse dispositivo consagra a posição defendida nos itens anteriores e espera-se que, com a explícita consagração normativa, ao menos no que se refere aos idosos, a jurisprudência não amesquinhe a tutela dos direitos (GODINHO,2006).

O inciso II autoriza o Ministério Público a promover ações de alimentos, interdição ou designação de curador. No que se refere aos alimentos, trata-se da imposição de auxílio mútuo entre ascendentes e descendentes prevista pela Constituição Federal em seu artigo 229, que dispõe: “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.” Para Vilas Boas (2015, p.174), a opção do estatuto é bem compreensível, na medida em que:

A questão de alimentos é parte de direitos inalienáveis porque representa a sobrevivência da pessoa humana. Para o idoso, especialmente, o crédito alimentar assume um caráter público quando ele é o credor e depende dessa verba para sua nutrição. O Ministério Público pode acompanhar ou promover a respectiva ação em todos os seus termos.

O processo de interdição visa proteger a pessoa incapaz de cuidar de seus bens ou de si própria. O Ministério Público, como guardião do idoso, tem a atribuição de patrocinar ações dessa natureza. Além disso, o Ministério Público cuida, judicialmente, da providência de um curador para a representação do idoso (BOAS, 2015, p. 174).

Na toada do acima exposto, Maristela Indalencio (2007) discorre,

O acordo de alimentos em favor da pessoa idosa, assim, enquadra-se à perfeição na categoria de instrumentos jurídicos colocados à disposição do Ministério Público para a tutela dos direitos dessa parcela da população.

De outro lado, como adiante se demonstrará, o ato de conferir validade executiva ao termo de acordo referendado pelo Ministério Público para justificar a coação pessoal em caso de inadimplência (prisão civil) encontra-se autorizado por sua visível utilidade. Basta um leve olhar sobre a realidade para perceber a frequente impossibilidade de defesa do idoso, que, devido à sua condição e às agressões e omissões que sofre no âmbito familiar, não possui autonomia para contratar um advogado e buscar judicialmente os alimentos. Com o Estatuto, a tutela ganha uma nova dimensão, dada a possibilidade de criação de órgãos especializados na detecção das violações (Conselhos de Defesa da Pessoa Idosa) e seu encaminhamento ao Ministério Público.

Reitera-se, aqui, a prática extremamente bem-sucedida no campo da infância e juventude, conferindo ao Ministério Público o poder para notificar os parentes do idoso, conduzir e referendar acordos de alimentos e, enfim, propor uma eventual ação caso a composição não tenha sucesso.

Dada a importância e urgência da questão dos alimentos, há uma previsão de que a transação de alimentos pode ser aprovada pelo Promotor de Justiça, conferindo-lhe a validade de um título executivo extrajudicial. Indalencio novamente discorre com brilhantismo:

[...] observando a prática corrente de pacificação social e resolução informal de litígios pelo Ministério Público, especialmente em áreas remotas do país, onde os canais de conciliação informal são ainda mais escassos do que nos grandes centros urbanos, e percebendo a grande importância social dessa tarefa, o legislador decidiu consolidar a atribuição ministerial na condução de acordos extrajudiciais, conferindo força executiva ao termo referendado.

Esse reconhecimento é de grande relevância, dada sua inegável utilidade para a pacificação social inerente ao direito. A intervenção do Ministério Público e a respectiva condução do acordo se revelaram verdadeiros instrumentos de cidadania, fortalecendo a instituição perante a sociedade e conferindo-lhe legitimidade suficiente para, posteriormente, estender sua tutela a praticamente todos os setores sociais fundamentais para o desenvolvimento social. Os atuais termos de compromisso de ajustamento de condutas realizados no âmbito dos direitos difusos e coletivos, por exemplo, são amplamente utilizados na tutela desses interesses e nada mais são do que termos de acordo extrajudiciais referendados pelo Ministério Público, qualificados pela natureza do direito em questão e pela característica de sua intersubjetividade (INDALENCIO, 2007).

De bom alvitre reconhecer a opção do Estatuto do Idoso em conceder ao Ministério Público a atribuição de ingressar com as ações de interdição. É muito comum no cotidiano o órgão ministerial se deparar com denúncias de que algum ancião, já abandonado por seus entes, quando os conhece, não consegue praticar os atos do dia a dia de maneira digna. Isso ocorre porque lhe falta discernimento e sua lucidez está reduzida.

Muitas vezes, são dependentes de terceiros, muitas vezes de índole duvidosa, para ajudar a administrar algum bem ou rendimento. A situação de risco é evidente, tendo em vista que seus direitos fundamentais estão em perigo. A interdição, com a posterior nomeação do curador para reger ou auxiliar a pessoa idosa a gerenciar os atos da vida civil, é uma medida que maximiza a dignidade da pessoa humana, pois assegura a efetivação de seus direitos.

O Ministério Público, diante da previsão legal, pode buscar a efetivação dessa dignidade, e a nomeação de um curador proporciona melhores cuidados ao idoso interditado, assegurando-lhe melhores condições de vida.

Importante também é o inciso seguinte, que prevê a possibilidade de o Ministério Público atuar como substituto processual do idoso que esteja em situação de risco. Essa é uma situação típica em que a instituição demandaria em nome próprio interesses alheios, por meio da legitimidade extraordinária.

Pode-se afirmar que o instituto da substituição processual é um mecanismo de amparo ao idoso, principalmente quando seus direitos são ameaçados ou violados, onde o Ministério Público praticamente assume o lugar daquele, substituindo-o nos ofícios e ações necessárias. Ainda há outra possibilidade de substituição processual pelo Ministério Público, quando ocorre a desistência ou o abandono de ação civil pública por associação legitimada.

Nesse caso, o Ministério Público deverá assumir a titularidade ativa, na figura de substituto processual, conforme previsto no art. 81, § 1º. No âmbito dos direitos coletivos, a fiscalização dos estabelecimentos que abrigam os idosos em regime asilar é uma das mais importantes atribuições do Ministério Público, já que deve ser observada a condição especial de vida do idoso, considerado uma pessoa frágil. Por isso, o Ministério Público tem legitimidade para requerer a fiscalização das entidades governamentais e não-governamentais de atendimento ao idoso.

Nos processos ou procedimentos em que não for parte, o Ministério Público atuará obrigatoriamente na defesa dos direitos e interesses da ordem jurídica, sob pena de nulidade do feito ex officio pelo juiz ou a requerimento de qualquer interessado, conforme preceitua o art. 77. O Ministério Público funciona aqui não só como fiscal da lei, mas também, objetivamente, como guardião da ordem jurídica. Por isso, a lei lhe atribuiu uma dupla função: se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei.

Robson Godinho (2007, p. 96) entende que a necessidade de intervenção do Ministério Público pode ser mensurada pela combinação do art. 75 do Estatuto do Idoso com o art. 43 da mesma lei, ou seja, se não houver ocorrido a substituição processual, a intervenção como custos legis se daria nos casos de idoso em situação de risco.



Essa solução nos parece razoável em razão do interesse social presente na tutela dos direitos de idosos em situação de risco. A precariedade em que vivem diversos idosos, mesmo que não signifique sua incapacidade psíquica, revela a existência de interesse social na proteção de seus direitos. Imagine-se a seguinte hipótese: um idoso, abandonado pela família, sofre maus-tratos no asilo em que foi abrigado e decide procurar a Defensoria Pública para pleitear a reparação por danos morais em virtude dos abusos e maus-tratos sofridos, o ressarcimento de danos materiais pelo uso indevido de seu benefício previdenciário e a revogação da procuração que havia concedido a um funcionário do estabelecimento.

Nessa hipótese, embora não haja incapacidade e os direitos sejam patrimoniais, parece-nos evidente o interesse social presente na situação de risco em que se encontra o idoso (GODINHO, 2007, p. 96).

É de relevo salientar que o Estatuto do Idoso dispõe que as atribuições do art. 74 não excluem outras, não sendo um rol taxativo, desde que compatíveis com a finalidade e atribuições do Ministério Público. Não se pode olvidar que, de acordo com o caput do art. 4º e seu § 1º, desta mesma lei, nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei, sendo dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso.

Cabe destacar que o Ministério Público também pode atuar na defesa da pessoa idosa em âmbito administrativo, instaurando inquéritos civis ou procedimentos administrativos, conforme o caso concreto. Tratam-se de meios pelos quais o Ministério Público pode assegurar a tutela de direitos sem a necessidade de recorrer ao Judiciário.

Pode-se conceituar o inquérito civil como o procedimento administrativo investigatório, de caráter inquisitivo, instaurado e presidido pelo Ministério Público para colher elementos de convicção quanto à violação de interesses metaindividuais, com vistas à adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais para a salvaguarda de tais direitos (PEREIRA, 2019).

Para a instrução dos feitos, a lei assegura ao Ministério Público a adoção de algumas providências que visam a melhor apuração dos fatos e a formação de uma cognição satisfatória. O estatuto buscou nos incisos VI e VIII do art. 129 da Constituição Federal de 1988 a fundamentação para esta possibilidade de atuação, quais sejam:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

VI - Expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicando os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais.

No bojo de seus procedimentos, o Ministério Público precisa construir um suporte fático e minimamente probatório para poder aferir seu grau de atuação, ou seja, se o caso pode ser acompanhado e resolvido extrajudicialmente; se a solução demanda provocação do judiciário; ou, se restar comprovado que não é hipótese de intervenção do MP, o arquivamento sem resolução do caso, sem prejuízo de eventual encaminhamento do representante ou comunicante ao órgão competente. Basicamente, o estatuto elencou como meios de se obter a fundamentação necessária as notificações e também a requisição de informações, perícias e documentos.

O membro que presidir o inquérito ou o procedimento pode expedir notificações, solicitando que terceiros compareçam perante ele para prestar esclarecimentos ou depoimentos, sendo possível até mesmo a condução coercitiva, inclusive pela Polícia Civil ou Militar, se o notificado não justificar sua ausência.

O MP também pode requisitar informações, exames, perícias e documentos por parte dos órgãos municipais, estaduais e federais, tanto da administração direta quanto da indireta, e ainda promover inspeções e diligências investigatórias. Até mesmo as instituições privadas podem ser requisitadas a prestar informações e fornecer documentos particulares ao MP. Portanto, são atribuições que lhe conferem um vasto meio de conseguir as provas necessárias para o deslinde dos feitos administrativos em curso perante seus órgãos de execução ou, sendo o caso, permitindo um conjunto de dados satisfatórios para eventual pretensão em juízo.

### **3.3 A situação de risco sob a ótica do parquet**

Uma vez noticiada eventual violação de direito de pessoa idosa, é imperioso que o Ministério Público utilize todos os instrumentos jurídicos à disposição para investigar os fatos narrados e, uma vez constatados, promover as medidas extrajudiciais cabíveis ou, quando não suficientes, encaminhar ao judiciário todas as demandas necessárias à garantia da tutela do idoso.

Contudo, é importante advertir que as normas estabelecidas pela Constituição da República e pelo Estatuto do Idoso não devem ser vistas como uma forma de intervenção ilimitada do Ministério Público. Na área cível, a regra geral é que a defesa de direitos individuais seja feita pela própria parte, através de um advogado ou um defensor público.

O ordenamento jurídico tratará de definir os termos e condições em que essa regra será exceção e haverá uma tutela específica, que, no caso da pessoa idosa, é um dever erga

omnes. Hamacher (2018) bem considera que, se por um lado não é desejável a interferência da Defensoria Pública em áreas de atuação típica do Ministério Público (defesa da sociedade em juízo, através de ações coletivas), por outro lado também não deve o Ministério Público interferir na área de atuação própria da Defensoria Pública, que é o órgão público vocacionado e estruturado para atender demandas individuais da população necessitada.

O Promotor de Justiça Robson Godinho (2007, p. 02-03) assim pontua:

Assinale-se que o Ministério Público pode efetivamente contribuir para o acesso à justiça e, conseqüentemente, para a tutela de direitos, mas qualquer traço de ufanismo deve ser evitado, já que a consciência das limitações e das dificuldades é requisito imprescindível para o constante desenvolvimento institucional. Ou seja, a contribuição que o Ministério Público pode oferecer para o acesso à justiça é tão fundamental quanto limitada, sobretudo porque condicionada a balizamentos estruturais que ultrapassam os limites da própria instituição. Essa advertência é necessária na medida em que a autossuficiência é inimiga do aperfeiçoamento institucional, e o otimismo exagerado pode revelar prepotência e, invariavelmente, significar um prenúncio de decepcionante desempenho. O desejo de onipotência só pode resultar em prejuízos para o Ministério Público e para a sociedade (GODINHO, 2007, p. 02-03).

Deve-se ter em mente que a iniciativa do Ministério Público na tutela dos direitos individuais indisponíveis dos idosos reflete uma atuação social que merece ser estimulada (HOLLANDA). Além disso, como argumentado, incumbirá ao Ministério Público a proteção dos direitos individuais indisponíveis das pessoas idosas, devendo o Promotor de Justiça, sempre que receber denúncias de violação ou ameaça de violação a esses direitos, promover a proteção em âmbito extrajudicial ou judicial.

Todavia, é necessário averiguar se o caso concreto permite a atuação do Ministério Público, conforme preconizado pelos legisladores constituinte e estatutário. Ao comentar sobre as atribuições do Ministério Público, Freitas Júnior (2015, p. 23-24) avalia:

O texto legal deixa claro que a atuação ministerial somente se justifica nas causas em que houver idosos em situação de risco. Ausente o perigo aos direitos e interesses do idoso, não há que se falar em intervenção do Ministério Público. Importante não esquecer que idade avançada não significa incapacidade, devendo ser analisado o caso concreto para verificar a real existência de circunstâncias que justifiquem a intervenção do Ministério Público.

Idade avançada não significa incapacidade, tampouco os direitos e interesses do homem maior e capaz se tornam indisponíveis tão logo esse complete 60 anos de idade. Segundo a melhor interpretação da norma constitucional, somente se admite a intervenção do Ministério Público em processos envolvendo pessoas idosas que estejam em situação de risco ou se estiver presente o interesse público, não se podendo sustentar a simples intervenção apenas por haver um idoso interessado na demanda, sob pena de total afronta ao dispositivo constitucional (JÚNIOR, 2015, p. 23-24).

Desta maneira, as disposições do Estatuto do Idoso devem ser interpretadas em consonância com o ordenamento constitucional, cujo art. 127 declara que a atuação ministerial, além da defesa dos direitos individuais indisponíveis, também deve se dar no

âmbito dos interesses sociais. Logo, não deve ser inserida no âmbito de atribuições do MP a tutela ordinária dos direitos individuais dos idosos, considerando que isso desvirtuaria a missão constitucional da instituição. Até porque, como levantado por Freitas Jr. no comentário acima colacionado a pessoa, ao completar 60 (sessenta) anos de idade, permanece, em tese, no gozo de sua capacidade civil.

A situação é diametralmente oposta àquela dos infantes e adolescentes, cuja incapacidade civil, em regra, acompanha-os até a maioridade. A pessoa idosa, ao contrário, está, em regra, habilitada para o exercício de sua cidadania, liberdade e demais direitos. No entanto, muito embora não seja pessoa incapaz (ostentando condição que o leve a ser interditado), ela pode estar inserida em situação de verdadeira carência e dependência.

Em suma, a defesa dos direitos individuais indisponíveis das pessoas idosas representa uma das funções típicas da instituição e encontra guarida constitucional, contudo, alguns parâmetros previstos na legislação ordinária que orientam o seu exercício devem ser considerados e, como se pode antever, a eventual incapacidade civil e/ou grau de dependência são fatos que o MP deve sopesar para vislumbrar a sua atuação.

Além da autorização para a legitimidade extraordinária, uma questão que salta aos olhos é a observação que o estatuto realiza à expressão "situação de risco". Com efeito, o referido diploma condiciona a atuação do MP em determinados casos à aferição casuística da situação de risco. Só que o legislador simplesmente contentou-se com a presença da expressão no texto legal, deixando os parâmetros previstos no art. 43 bastante amplos, o que, nas palavras da Promotora de Justiça Rosana Pereira (2019, p. 229), exige do aplicador do direito o necessário discernimento para que no caso concreto o MP não se afaste do interesse público que o orienta, passando a mero defensor de direitos individuais cujos titulares se mostram plenamente capazes de pleiteá-los por si mesmos.

Até onde se pôde constatar no âmbito administrativo de alguns parquet estaduais, em especial o fluminense, foi observado que a situação de risco do art. 43 deve se traduzir numa completa situação de vulnerabilidade social, na qual o próprio idoso não é capaz de vindicar seus direitos e não há nenhum familiar para promover a cessação deste risco, seja porque não existe ou é desconhecido, seja porque há omissão, falta ou abuso da parte deste.

Já na ótica de Eliane Soares (2019, p. 131), com um conceito mais interdisciplinar, situação de risco é aquela em que existem vínculos familiares e comunitários extremamente fragilizados ou rompidos, aptos a provocar ofensa e privação à dignidade e à integridade daquele indivíduo ou grupo familiar. Se as situações de vulnerabilidades não forem prevenidas, reduzidas e contornadas, o risco pode se concretizar, dando azo à aplicação das

medidas protetivas do art. 45 do EI. Neste sentido, Ana Paula Hollanda, demonstrando sua preocupação com a temática, expõe o seguinte:

Recentemente, o 3º Centro de Apoio Operacional do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro realizou uma reunião com o objetivo de promover o debate da classe sobre o tema “Idoso em Situação de Risco”, sem qualquer caráter vinculativo. Ao término dos debates, os Promotores de Justiça presentes entenderam, por maioria, que a atuação do Ministério Público na tutela individual do idoso apenas se justifica na hipótese deste não apresentar condições de vindicar seus direitos pessoalmente ou através de familiares e/ou curador.

Neste viés, concluíram que a caracterização da situação de risco ensejadora da atuação ministerial impõe a presença do requisito previsto no inciso II do artigo 43 do Estatuto do Idoso (falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento), sozinho ou conjugado com os demais incisos. Assim, caso as deficiências apresentadas pelos incisos I e III estejam sendo supridas de forma satisfatória pelos agentes indicados no inciso II, em observância aos deveres constitucionais e legais de proteção ao idoso, não se justificaria a ingerência ministerial (HOLLANDA, 2020).

A conclusão da eminente Promotora de Justiça reputa a família como núcleo básico do idoso, privilegiando a manutenção dos laços de convivência e a responsabilidade familiar. Assim, a efetiva e real situação de risco que justifica a atuação do MP se concretiza quando a família deixa de proteger seu ente idoso, o que acabaria por ensejar a vulnerabilidade ou risco social da pessoa longeva.

Com isso, a exegese a ser levada a cabo do art. 43 da Lei n.º 10.741/03 deve levar em conta dados objetivos que apontam o risco no sentido de violação de direito indisponível, como a vida e a saúde. Confirma-se o teor do Enunciado nº 04 do 3º Centro de Apoio Operacional das Promotorias Cíveis do parquet fluminense, que assim orienta as suas promotorias especializadas na matéria em comentário:

ENUNCIADO Nº 04: A atuação do Ministério Público, seja na condição de órgão agente ou de custos legis, na defesa de direito individual indisponível do idoso só se justifica na presença de hipótese prevista no art. 43, inciso II, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

É dizer que, na tutela individual da pessoa idosa, a atuação ministerial como intervenção legítima do Estado na esfera particular das pessoas idosas justifica-se apenas na hipótese de existência de risco social, a qual se faz presente quando o idoso apresenta impossibilidade de exigir seus direitos, por si mesmo ou por sua família, ou nas hipóteses em que os interesses indisponíveis dos indivíduos estiverem ameaçados ou violados por imprudência, negligência ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento.

Se o MP, no curso de um feito administrativo, concluir que existe família diligente e/ou pessoa idosa autônoma e independente, não há que se falar em situação de risco social, o

que ensejará o arquivamento do procedimento investigatório em trâmite. Tal entendimento restou consolidado no Enunciado n.º 06 do mesmo órgão administrativo acima mencionado em interpretação em conjunto com o Enunciado 06/07 do Conselho Superior do MPRJ:

ENUNCIADO N.º 06 do CAO Cível:

O risco social que autoriza a atuação do Ministério Público pressupõe a aferição casuística da situação de vulnerabilidade da pessoa idosa, que pode se traduzir numa gama ilimitada de fatores que caracterizam a redução das possibilidades de ampla e autônoma defesa de seus interesses pela própria pessoa idosa ou por seus familiares, seja em função de dificuldades no acesso à justiça, seja por limitações físicas ou por redução volitiva, incluindo eventual suscetibilidade a pressões psicológicas exercidas por terceiros.

ENUNCIADO N.º 06 do CSMP:

IDOSO. INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO DE RISCO. Merece homologação a promoção de arquivamento de procedimento instaurado em virtude de notícia de situação de risco a idoso se, no curso da investigação, ficar evidenciada a inexistência de situação prevista no Estatuto do Idoso (BRASIL, MPDFT, 2022)

Portanto, nem todo fato que envolva pessoa idosa tem o condão de desencadear a intervenção do MP, mas somente aquelas situações examinadas em concreto que apresentem indícios mínimos de vulnerabilidade social do idoso.

E, pelos enunciados que têm norteado a atuação dos órgãos ministeriais com atribuição da defesa do direito individual indisponível, tal conceito abarca as hipóteses em que tais indivíduos se encontrem subjugados a vivenciar situações degradantes, causadas por ação ou omissão da família ou do Estado, ou não gozem de lucidez e orientação mínimas para manifestar vontade e exercer atividades da vida civil por moto próprio.

Apenas à guisa de ilustração, outro não é o entendimento do Ministério Público do Estado de São Paulo e também do MPDFT. Confira-se:

MPSP. Enunciado n.º 65: “RECUSA DE INTERVENÇÃO. CÍVEL. IDOSO. Intervenção ministerial na condição de custos legis. Adequada compreensão, à luz do disposto no art. 74, II, c.c. o art. 75 da Lei n.º 10.742/2003. Intervenção limitada aos casos de idoso em situação de risco.”

MPSP. Enunciado n.º 77: “RECUSA DE INTERVENÇÃO. PROCESSO CIVIL. ALIMENTOS. INTERESSE DE IDOSO. INTERVENÇÃO CONDICIONADA. A intervenção do Ministério Público na qualidade de fiscal da ordem jurídica em ação de alimentos envolvendo interesse de idoso é limitada aos casos de situação de risco deste, à luz dos arts. 74, II e 75, da Lei n. 10.742/03.”

MPSP. Enunciado n.º 82: "RECUSA DE INTERVENÇÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IDOSO. SITUAÇÃO DE RISCO. A intervenção do Ministério Público em ação individual para obtenção de benefício a idoso, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social (art. 20, Lei n. 8.742/93), é impositiva à luz das finalidades e funções institucionais gizadas na Constituição (arts. 127, caput e 129, II e III) por se tratar de situação envolvendo direito fundamental do idoso, que deve ser compreendida como situação de risco (art. 74, II, Lei n. 10.741/03) à vista das peculiaridades do caso concreto.”

MPDFT. Enunciado n.º 55:

1. A intervenção do Ministério Público nos processos e procedimentos de interesse de pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, não deve ser

indiscriminada, devendo se ater tão-somente em casos justificados pelo interesse público, na defesa de interesses sociais e individuais indisponíveis.

2. A intervenção do Ministério Público em situações individuais deve ocorrer apenas nas hipóteses de indisponibilidade do direito ou em favor do idoso em razão do risco.

3. Cabe, ainda, ao Ministério Público zelar de forma geral pela celeridade da tramitação dos feitos, sem necessidade de vista em cada um dos procedimentos (BRASIL, MPDFT, 2022)

Com fulcro nos enunciados citados, muitas representações, que são uma das formas mais usadas pelos cidadãos para noticiar fatos requerendo investigação ao MP, são indeferidas de plano, vez que é o próprio idoso ou um familiar quem está a postular pelos interesses daquele. Se não se tratar de pessoa idosa desamparada, abandonada ou desorientada que justifique a intervenção ministerial para aplicação de medida protetiva prevista no rol do art. 45 do Estatuto do Idoso, eventual medida judicial deverá ser requerida pelo advogado ou defensor público.

Saliente-se, por fim, que o fato de a pessoa idosa ter sido vítima de crime, ou mesmo participar de dissabores ou desentendimentos próprios do convívio social, não configura situação de vulnerabilidade social apta a atrair a atuação das promotorias especializadas em proteção ao idoso.

Em hipóteses assim, a notitia criminis deve ser encaminhada ao órgão público com atribuição em matéria penal, seja ele do MP, da Defensoria Pública ou, ainda, endereçado à Delegacia de Polícia, para que ocorra a investigação penal. Note-se que o MP de forma alguma deixará de agir, mas tal exercício será realizado no âmbito do órgão com atribuição para matéria penal, não em uma promotoria genérica de matéria cível ou especializada.

De todo o exposto, pode-se inferir que o MP, ao defender os direitos individuais do idoso, tem procurado atuar dentro de três parâmetros:

1. Cumprir suas incumbências constitucionais de defensor dos direitos individuais indisponíveis, seguindo ainda os ditames do Estatuto do Idoso e das respectivas leis orgânicas;

2. Analisar o caso concreto, a fim de se certificar se a intervenção ministerial não se afasta da ordem constitucional de atendimento ao interesse público, ou se está presente o risco social mencionado no estatuto;

3. Diante de um amplo campo de situações que o legislador deixou em aberto, definir por meio de seus colegiados o que se configura como situação de risco, o que norteará as medidas que serão adotadas.

Isto é dizer, vislumbra-se que o parquet tem sido efetivo, ou, pelo menos, tentado ser efetivo naquilo que lhe é demandado e lhe compete, mas, de outra banda, a instituição não

olvida os limites permissivos da sua atuação, fulcrados, especialmente, na Lei Maior e no diploma estatutário dos longevos.

Se todo o ordenamento jurídico brasileiro tem se moldado, com o passar dos anos, para oferecer maior proteção aos vulneráveis, em especial, à população idosa, é aceitável que o MP, bastião da ordem social e democrática, assumira um papel mais proativo, a fim de cumprir, dentro de sua área de abrangência, sua efetiva função legal.



## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Inicialmente, é muito importante descrever o trajeto que foi percorrido para a realização deste trabalho, para ao final, transpor uma grande demanda de informação consistente, firme e com base jurisdicional.

Vejamos que o trabalho trata do papel do Ministério Público na garantia dos direitos da pessoa idosa em situação de vulnerabilidade é de suma importância, pois essa instituição desempenha um papel fundamental na defesa dos direitos humanos e na promoção da justiça social.

Para entendermos melhor como isso acontece, é preciso primeiro compreender quem são as pessoas idosas em situação de vulnerabilidade. São aquelas que, devido à idade avançada e muitas vezes associada a condições de saúde precárias, enfrentam dificuldades físicas, psicológicas e sociais que as colocam em risco.

Nesse contexto, o Ministério Público atua como um guardião dos direitos da pessoa idosa, agindo para proteger e garantir que esses indivíduos sejam tratados com dignidade e respeito. Isso envolve diversas áreas de atuação, como a prevenção e o combate à violência, abuso e negligência contra os idosos, seja ela física, psicológica, financeira ou outra forma de violação de direitos. O Ministério Público tem o dever de investigar, processar e responsabilizar os agressores, buscando sempre a justiça e o bem-estar dos idosos.

Além disso, o Ministério Público também tem um papel crucial na promoção de políticas públicas voltadas para a proteção e o amparo da pessoa idosa em situação de vulnerabilidade. Isso inclui a fiscalização e o monitoramento de instituições de longa permanência, programas de assistência social, políticas de saúde e outras iniciativas que visem garantir os direitos e a qualidade de vida dos idosos.

É através do seu trabalho incansável que o Ministério Público contribui para a construção de uma sociedade mais justa e solidária, onde os direitos da pessoa idosa sejam respeitados e protegidos.

Dessa maneira é importante ressaltar que o Ministério Público não atua sozinho nessa missão. Ele trabalha em parceria com outros órgãos e instituições, como a Defensoria Pública, o Poder Judiciário, as secretarias de assistência social e saúde, entre outros, para garantir uma resposta eficaz e integrada às demandas da pessoa idosa em situação de vulnerabilidade. Essa abordagem multidisciplinar é essencial para abordar as diversas dimensões da vulnerabilidade enfrentada pelos idosos e encontrar soluções efetivas para protegê-los.

Denota-se também que o Ministério Público desempenha um papel crucial na conscientização da sociedade sobre a importância de proteger e respeitar os direitos da pessoa idosa. Através de campanhas educativas, palestras, seminários e outras iniciativas de sensibilização, o Ministério Público busca mobilizar a sociedade civil, os poderes públicos e outros atores sociais para combater o preconceito, a discriminação e a violência contra os idosos, promovendo uma cultura de respeito e valorização da pessoa idosa.

Tão somente e por fim, todo o trabalho responde a grande problemática levantada, demonstrando que o MP é um agente basilar e que merece destaque em relação ao resguardo dos direitos e a aplicação da Lei.

Por isto, transpor a barreira do conhecimento raso e mergulhar em um oceano que se chama Ministério Público nada mais é que elevar a sabedoria, ficando assim a grande admiração pelo trabalho desempenhado por eles, merecendo destaque de mais alunos para o aprofundamento ao tema proposto.

## REFERÊNCIAS

ALCÂNTARA, Alexandre de Oliveira; LUCAS, Cristiane Branquinho; SOARES, Eliane Patrícia Albuquerque. + 9 autores. **Estatuto do Idoso: Comentários à Lei 10.741/2003**. 2ª edição. São Paulo: Editora Foco. 2021.

BEAUVOIR, Simone de. **A velhice**. 1ª edição. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira. Livro digital. 2018.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 02 de Nov. de 2023.

BRASIL. **Estatuto da Pessoa Idosa**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/110.741.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm). Acesso em: 02 de Nov. de 2023.

BRASIL. PORTALGOV.COM Lei altera o nome do Estatuto do Idoso para Estatuto da Pessoa Idosa. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/secretariageral/pt-br/noticias/2022/julho/lei-altera-o-nome-do-estatuto-do-idoso-para-estatuto-da-pessoa-idosa#:~:text=Segundo%20a%20justificativa%20do%20projeto,%C3%A0%20dignidade%20e%20%C3%A0%20autonomia>. Acesso em: 05 de junh de 2024

FELIX, Renan Paes. **Estatuto do idoso: Lei 10.741/2003 e Lei 8.842/1994**. 9ª edição. Revista, atualizada e ampliada. Salvador, Juspodivm. 2020.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**, 7ª edição. São Paulo: Editora Atlas. 2019.

LEVY, Becca. **A coragem de envelhecer: A ciência de viver mais e melhor**. Rio Grande do Sul. Editora Principium. Livro digital 2022.

MASSON, Cleber, VILHENA, Ernani. **Prática Penal, Civil e Tutela Coletiva - Ministério Público**. 1ª Edição. São Paulo: Método editora. 2022.

PACHECO, Lorena de Borba. **A legitimidade do Ministério Público na tutela de direitos indisponíveis e o seu alcance**. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/67575/a-legitimidade-do-ministerio-publico-na-tutela-de-direitos-indisponiveis-e-o-seu-alcance>. Acesso em: 02 de Nov. de 2023.

RAMOS, Paulo Roberto Barbosa. **Curso de Direito do Idoso**. 1ª edição. Série IDP. São Paulo: Editora Saraiva Jur. 2017.

ROTONDO SÁ, Itanieli. **Reflexões sobre o Ministério Público Estadual Brasileiro: um estudo sobre o papel do promotor de justiça na defesa do direito à educação de qualidade**. Livro digital. São Paulo: Editora dialética. 2021.

SANTOS, Luiz Carlos dos. Como Elaborar Projeto de Pesquisa, **Artigo Técnico- Científico e Monografia**. Editora **Dialética**. 2020. Livro Digital.  
Disponível em:

[https://www.google.com.br/books/edition/Como\\_Elaborar\\_Projeto\\_de\\_Pesquisa\\_Artigo/o1UFEAAAQBAJ?hl=pt-BR&gbpv=1](https://www.google.com.br/books/edition/Como_Elaborar_Projeto_de_Pesquisa_Artigo/o1UFEAAAQBAJ?hl=pt-BR&gbpv=1). Acesso em: 03 de Out. de 2023.

VILAS BOAS, Marco Antonio. **Estatuto do Idoso Comentado - Artigo por Artigo**. 6ª edição. Revista e atualizada. São Paulo: Grupo Gen e Editora Forense. 2019.

ZANUTTO, Denise Maria Lopes; RIBEIRO, Daniela Menengoti Gonçalves. **Ageísmo e estereótipos da velhice a proteção à imagem na Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos e os reflexos no direito brasileiro**. Livro digital. São Paulo: Editora dialética. 2022.